

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.259/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002268364-98
Impugnação: 40.010140445-95
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A
IE: 317059023.38-07
Proc. S. Passivo: Arethuzza Totti Silva Leonardo/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do agravamento de multa isolada por segunda reincidência, em razão de descumprimento de obrigação acessória, consistente em transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se, em complemento ao AI nº 04.002268362.34 (fls. 4/5), o agravamento pela segunda reincidência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Em razão do fato de que apenas a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, que figura como coobrigada no Auto de Infração nº 04.002268362-34, incorreu na prática da segunda reincidência, lavrou-se o Auto de Infração objeto deste Acórdão para dela se exigir a complementação do agravamento da penalidade contida no já citado Auto de Infração nº 04.002268362-34.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/46.

DECISÃO

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 14/04/16, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFE com prazo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação foi acobertada pela NF-e/DANFE nº 40105, com datas de emissão e saída em 04/04/16, emitida pela empresa COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecida em Frutal (MG), consignando como destinatária a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, localizada no estado da Bahia.

Tendo a ação fiscal ocorrido no dia 14/04/16, considera-se vencido o prazo de validade da NF-e/DANFE, pelo que foi emitido o Auto de Infração nº 04.002268362-34.

Ressalta-se, ainda, que para a prestação do serviço de transporte relativa à movimentação da mercadoria, a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contratou, sob cláusula FOB, a empresa PUJANTE TRANSPORTES LTDA, esta última estabelecida em Uberlândia, que emitiu em 05/04/16 o CTCRC espelhado pelo DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 5636 para acobertar a referida prestação de serviço de transporte.

Dessa forma, lavrou-se o citado Auto de Infração nº 04.002268362-34, apontando-se a empresa PUJANTE TRANSPORTES LTDA como Autuada e a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A como Coobrigada, no qual exigiu-se de ambas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada pela primeira reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Cumprido frisar que, do deslinde do contencioso instaurado em relação ao referido PTA, resultou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.258/16/1.ª, na qual o lançamento, à unanimidade, foi julgado procedente por este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dado ao fato de que apenas a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A incorreu na prática da segunda reincidência, lavrou-se o Auto de Infração nº 04.002268364-98, objeto deste acórdão, para dela exigir o agravamento da penalidade.

Lembre-se que, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c o art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade da NF-e/DANFE de forma contínua e a partir da data de saída da mercadoria. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no inciso II do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

(...)

Acrescenta-se que o contribuinte poderá solicitar, nos termos dos arts. 61 e 65 do Anexo V do RICMS/02, a prorrogação do prazo ou revalidação da NF-e, conforme o caso.

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

(...)

Art. 65. Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Cumprido registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre o trânsito de mercadorias.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhes é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal eletrônica/DANFE estava vencido, motivo pelo qual foi mantida no Acórdão nº 22.258/16/1ª a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração nº 04.002268362-34. Veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

No mesmo sentido, na referida Decisão também foi mantida a exigência da majoração da primeira reincidência no percentual de 50 % (cinquenta por cento) de seu valor.

Correta, portanto, a aplicação da majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, em virtude da constatação da segunda reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 8 e 51, totalizando, assim, o percentual de 100 % (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75.

Não houve, dessa forma, cobrança em duplicidade conforme alegado pela Impugnante, mas tão somente a complementação da parcela correspondente à sanção pelo cometimento da segunda reincidência pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Luiz Cláudio dos Santos
Relator**

D

CC/MIG